



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 111-87.
2012.6.20.0069 – CLASSE 32 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Coligação Natal Olha pra Frente

Advogados: André Augusto de Castro e outro

Agravada: Coligação União por Natal

Advogados: Gleydson Kleber Lopes de Oliveira e outros

Agravado: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual

Advogado: Luiz Antônio Carvalho Ribeiro

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DRAP. PARTIDO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. DECISÃO DEFINITIVA. PRETENSÃO DE INTEGRAR COLIGAÇÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 69 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011. CANCELAMENTO. PEDIDOS DE REGISTRO. CANDIDATOS DO PARTIDO EXCLUÍDO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A discussão da questão de fundo, relativa à regularidade da convenção partidária e à deliberação sobre coligações, ficou prejudicada, haja vista a existência de decisão anterior definitiva determinando a inclusão do mencionado partido à coligação diversa.
2. Somente devem ser indeferidos os pedidos de registro dos candidatos do partido excluído da coligação.
3. O entendimento manifestado no acórdão regional não merece reparos, pois evidencia a interpretação mais razoável do art. 69 da Resolução TSE 23.373/2011.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dias Toffoli', is written over the printed name of the rapporteur.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Natal Olha pra Frente (fls. 450-454) contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento ao recurso especial por ela interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN (fls. 441-448).

A decisão está assim fundamentada (fls. 443-445):

[...]

O Tribunal *a quo*, constatando a existência de decisão anterior definitiva proferida no DRAP nº 267-85.2012.6.20.0001, que reconheceu a legalidade da inclusão do PT do B na Coligação Natal Olha Pra Frente, determinou a exclusão do referido partido da Coligação União Por Natal.

Colho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 390-391):

O caso dos autos trata sobre a impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO “NATAL OLHA PRA FRENTE” contra o DRAP da COLIGAÇÃO “UNIÃO POR NATAL”. Discute-se, na questão de fundo, a regularidade da convenção realizada pelo PT do B, presidida pelo Senhor José Pedro dos Santos Neto, e a adesão à coligação “União por Natal”, por haver controvérsias sobre quem seria o Presidente Municipal do PT do B em Natal.

Há, de fato, essa controvérsia quanto a quem seria o Presidente Municipal no dia 30/06/2012, data em que foram realizadas as convenções.

Porém, extrai-se dos autos que a Coligação “Natal Olha Pra Frente” também apresentou o seu DRAP, incluindo o PT do B. O processo, registrado sob o número 267-85.2012.6.20.0001, **não foi impugnado**, e foi julgado no dia **23/07/2012**, por sentença que reconheceu a regularidade do PT do B na Coligação “Natal Olha Pra Frente”, **transitando em julgado, na ausência de qualquer recurso, no dia 29/07/2012, como mostra a certidão de fls. 250.**

Pode-se verificar, assim, que à data da sentença proferida nestes autos (fls. 211/228), em **31/07/2012**, já havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo que o PT do B deveria fazer parte da coligação “Natal Olha Pra Frente”.

Tal informação, a meu ver, é determinante e soluciona a controvérsia existente no feito. A coisa julgada, como se sabe, torna a decisão judicial definitiva, indiscutível, a não ser pela propositura de ação rescisória. Se há uma decisão anterior

definitiva determinando que o PT do B deve integrar a COLIGAÇÃO "NATAL OLHA PRA FRENTE", deve ela ser respeitada e cumprida, tornando prejudicial qualquer outra discussão que venha a ter sobre o que foi decidido.

Como se vê, não há qualquer discussão, no acórdão recorrido, sobre anulação de convenção partidária de nível inferior, em decorrência de violação de diretrizes legitimamente estabelecidas por órgão de direção nacional. Assim, improcedente a alegação de ofensa ao art. 69 da Resolução TSE nº 23.373/2011¹.

Ademais, não merece reparos o entendimento perfilhado no acórdão integrativo no sentido de que somente devem ser indeferidos os pedidos de registro dos candidatos do partido excluído da coligação, mantendo-se os demais.

No julgamento do AgR-REspe nº 121-83/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2012, que tratou de situação semelhante, restabeleceu-se a sentença que determinou a exclusão de determinado partido de uma coligação, deferindo o DRAP para manter os demais partidos coligados.

A agravante afirma que a discussão acerca da anulação da convenção partidária do PT do B, que deliberou pela formação da coligação agravada, está presente desde a decisão da primeira instância, razão pela qual não está inviabilizado o juízo de análise da apontada violação do art. 69 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Requer a aplicação do mencionado dispositivo, a fim de que sejam cancelados todos os pedidos de registro efetuados pela coligação majoritária União por Natal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem, constatando a existência de decisão anterior definitiva proferida no DRAP

¹ Resolução TSE nº 23.373/2011.

Art. 69. Recebida a comunicação de que foi anulada a deliberação sobre coligações e os atos dela decorrentes, objeto do § 1º do art. 10 desta resolução, o Juiz Eleitoral deverá, de ofício, cancelar todos os pedidos de registro, para as eleições majoritárias e proporcionais, que tenham sido requeridos pela coligação integrada pelo respectivo partido político comunicante.

nº 267-85.2012.6.20.0001, que reconheceu a legalidade da inclusão do PT do B na coligação majoritária Natal Olha pra Frente, ora agravante, determinou a exclusão do referido partido da coligação majoritária União por Natal.

Da leitura do acórdão regional transcrito no *decisum* ora combatido, depreende-se que a discussão da questão de fundo, relativa à regularidade da convenção realizada pelo PT do B e à sua adesão à coligação União por Natal, ficou prejudicada, haja vista a existência de decisão anterior definitiva determinando a inclusão do mencionado partido à coligação agravante.

A despeito da ausência de debate sobre anulação de convenção partidária, observo que o Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos declaratórios opostos pela agravante, pronunciou-se expressamente sobre o disposto no art. 69 da Resolução TSE 23.373/2011², promovendo o seguinte esclarecimento (fl. 402):

No caso presente, a supressão da omissão serve apenas para esclarecer os resultados práticos do julgamento realizado. Com efeito, se o PT do B foi reconhecido como integrante da Coligação "Natal Olha Pra Frente" e excluído da Coligação "União Por Natal", ficam prejudicados os pedidos de registro dos candidatos do PT do B que tenham sido inclusos na Coligação "União Por Natal", uma vez que a legenda faz parte apenas da Coligação "Natal Olha Pra Frente".

[...]

Por essas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E DOU-LHES PROVIMENTO, apenas para esclarecer que somente devem ser indeferidos os registros de candidatura dos candidatos do PT do B inclusos na Coligação "União por Natal".

Tal entendimento, consoante manifestado na decisão agravada, não merece reparos, pois evidencia a interpretação mais razoável do art. 69 da Resolução TSE 23.373/2011, nos termos assentados no parecer ministerial.

² Resolução TSE nº 23.373/2011.

[...]

Art. 69. Recebida a comunicação de que foi anulada a deliberação sobre coligações e os atos dela decorrentes, objeto do § 1º do art. 10 desta resolução, o Juiz Eleitoral deverá, de ofício, cancelar todos os pedidos de registro, para as eleições majoritárias e proporcionais, que tenham sido requeridos pela coligação integrada pelo respectivo partido político comunicante.

De fato, tornada sem efeito a deliberação pela inclusão de partido em determinada coligação, a decorrência lógica é o indeferimento dos registros dos candidatos a ele vinculados, mas não a inabilitação da própria coligação, que se mantém com as demais agremiações coligadas. Nesse sentido, o AgR-REspe nº 121-83/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2012.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'A' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke at the bottom.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 111-87.2012.6.20.0069/RN. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Coligação Natal Olha pra Frente (Advogados: André Augusto de Castro e outro). Agravada: Coligação União por Natal (Advogados: Gleydson Kleber Lopes de Oliveira e outros). Agravado: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual (Advogado: Luiz Antônio Carvalho Ribeiro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.12.2012.